



Processo TC nº 08.297/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a Manutenção e Adaptação na Estrutura Física do Hospital Santa Paula, em João Pessoa PB, com vistas ao enfrentamento de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 3566/8, destacando algumas ausências de documentações, o que ocasionou a citação da Sr^a **Simone Cristina Coelho Guimarães**, ex-Diretora Presidente da SUPLAN, a qual acostou aos autos o Documento TC nº 49847/20.

A Empresa contratada foi a **Virtual Engenharia LTDA – CNPJ nº 04.297.655/0001-24**, conforme **Contrato PJU nº 29/2020**, no valor de **R\$ 1.276.806,25**, assinado em 27.04.2013, após a ratificação da dispensa realizada nessa mesma data, conforme fls. 69/70 e 149/194 dos autos.

O contrato original sofreu um aditamento, o Termo Aditivo nº 01, datado de 12.06.2020, fez acréscimos e supressões de valores não previstos na planilha inicial, passando o valor global do Contrato para **R\$ 966.358,78** (fls. 3711/41).

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo Relatório às fls. 3743/5, resumindo a seguir:

- Foram apresentados: o Cronograma Físico-financeiro, as Especificações Técnicas dos Materiais e Serviços, as Composições das Taxas de BDI e Encargos Sociais, a Planilha Orçamentária com Preços de referência SINAPI – Janeiro/2020, Memórias de Cálculo dos Quantitativos de Materiais e Serviços;

A Unidade Técnica afirmou que não foram observadas irregularidades nos preços contratados. Também em relação ao Aditivo realizado não foram observadas inconformidades pela Auditoria.

A Unidade Técnica concluiu pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 003/2020, bem como o Contrato PJU nº 29/2020 e o Termo Aditivo nº 01, decorrentes dessa dispensa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 943/2021, anexado aos autos às fls. 3750/4, com as seguintes considerações:

A Dispensa em análise baliza-se na Lei nº 13.979/2020, que traz permissivo para flexibilização das regras de licitação e contratação direta para aquisição de insumos para o combate a Pandemia da Covid-19. As irregularidades devem ser analisadas a luz da Lei nº 13.979/20, que prevê:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



Processo TC n° 08.297/20

O Órgão de Instrução, ao apreciar o procedimento licitatório objeto dos presentes autos, identificou inicialmente a existência de diversas eivas. Todavia, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram esclarecidas, consoante explanado nos relatório da d. Auditoria de fls. 3743/3745.

Ainda, cabe ressaltar que, a Unidade Técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário ou mácula referente aos valores praticados.

Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exime os Gestores de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, § 1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o Órgão Ministerial acerca-se dos fundamentos do relatório de Órgão de Instrução por fundamentação *per relationem*, e opinou pela regularidade do certame e do contrato decorrente.

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da REGULARIDADE da Dispensa de Licitação n° 003/2020 e do Contrato decorrente. Nos termos do RITCE, o presente parecer não exime um novo pronunciamento caso outros achados venham a aparecer.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a **Dispensa de Licitação n° 003/2020**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU n° 29/2020 dela decorrente, e ainda o Termo Aditivo n° 01;
- 2) **DETERMINEM** o Arquivamento dos Autos.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 08.297/20

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestora Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães (ex-Superintendente)**

Patrono/Procurador: Não consta

Administração Direta. Dispensa de Licitação nº 003/2020. Julga-se REGULAR o certame. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1252/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.297/20**, referente à Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a Manutenção e Adaptação na Estrutura Física do Hospital Santa Paula, em João Pessoa PB, com vistas ao enfrentamento de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus – SARS-CoV-2, homologado em 27 de abril de 2020, no valor total de R\$ 966.358,78, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro em exercício Renato Sergio Santiago Melo*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a **Dispensa de Licitação nº 003/2020**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, bem como o **Contrato PJU nº 29/2020** dela decorrente, e ainda o **Termo Aditivo nº 01**;
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – **Conselheiro Adailton Coelho Costa**
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO